DECISÃO SINGULAR DSG - G.WNB - 727/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/4201/2017
PROTOCOLO	: 1792762
ÓRGÃO	: FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE COSTA RICA
JURISDICIONADO E/OU INTERESSADO (A)	: ADRIANA MAURA MASET TOBAL
TIPO DE PROCESSO	: INEXIGIBILIDADE / DISPENSA E CONTRATO ADMINISTRATIVO
RELATOR	: Cons. WALDIR NEVES BARBOSA

EMENTA: DECISÃO SINGULAR - PROCEDIMENTO LICITATÓRIO – INEXIGIBILIDAEDE - CREDENCIAMENTO DE PESSOAS JURÍDICAS PARA A PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NA ÁREA DE PRÓTESE DENTÁRIA - REGULARIDADE

Vistos, etc.

O processo em epígrafe se refere à contratação pública direta iniciada através de procedimento visando à Inexigibilidade de Licitação e formalização do Contrato Administrativo nº 3190/2017 (f. 17/24), firmado entre o **Município de Costa Rica-MS**, CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e a **empresa Martins e Melo Laboratório de Prótese Dentária LTDA ME**, CNPJ/MF n° 14.652.990/0001-57, representada pela Sra. Elizangela Nogueira de Melo, CPF/MF nº 320.705.268-10, como contratada.

O objeto do presente contrato é a prestação de serviços na área de prótese dentária, no valor de R$90.000,00 (noventa mil reais).

A 2ª Inspetoria de Controle Externo, através da análise "**ANA - 2ICE - 19030/2018"** (f. 189/195) se manifestou pela regularidade e legalidade da contratação pública direta iniciada por Inexigibilidade de Licitação e da formalização contratual, bem como da execução financeira do Contrato Administrativo nº

3190/2017.

O Ministério Público de Contas analisou os documentos acostados nos autos e por meio do parecer **"PAR - 3ª PRC - 57/2019"** (f. 196/198) que também opinou pela legalidade e regularidade da inexigibilidade do procedimento licitatório, da formalização do contrato bem como da prestação de contas de sua execução financeira, nos termos do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o art.120, incisos I, II e III, do Regimento Interno aprovado pela Resolução Normativa nº 76, de 11 de dezembro.

É o relatório.

Alcançados os pressupostos processuais e instruído regularmente os autos, passo ao exame do mérito, nos termos do artigo 112, parágrafo único, II, "b", da Resolução Normativa TC/MS nº 76/2013.

Visando a economia processual, a presente decisão compreenderá as 1ª, 2ª e 3ª Fases, com o intuito de promover um único julgamento.

O mérito da questão assenta-se na contratação pública direta iniciada por meio de Inexigibilidade de Licitação, na formalização do Contrato Administrativo nº 3190/2017 e em sua Execução Financeira.

No que corresponde à inexigibilidade de licitação, esta seguiu os ditames da Lei Federal n° 8.666, de 21 de junho de 1993, e suas posteriores alterações, acompanhado da dotação orçamentária garantidora dos dispêndios, da justificativa e caracterização da inexigibilidade, do parecer jurídico e ratificação outorgada pelo ordenador de despesas.

O instrumento de contrato foi formalizado de acordo com as determinações do capítulo III da Lei Federal nº 8.666/93 e estabelece com limpidez e

rigor as condições para a sua execução.

Assinala-se, que o contrato foi firmado em 23/01/2017 e a publicação de seu extrato ocorreu em 21/02/2017 (fls. 26), em conformidade com o prazo estabelecido pelo parágrafo único do artigo 61 da Lei Federal n° 8.666/93.

A Execução Financeira foi devidamente comprovada através das notas de empenho, notas fiscais e ordens de pagamento colacionadas aos autos, conforme demonstra planilha a seguir:

RESUMO TOTAL DA EXECUÇÃO	
Valor Contratual Inicial e Final	R$90.000,00
Notas de Empenho	R$ 97.500,00
Cancelamento de Restos a Pagar	R$ 27.300,00
Saldo de Nota de Empenho	**R$ 70.200,00**
Ordens de Pagamento + Retenções	**R$ 70.200,00**
Notas Fiscais	**R$ 70.200,00**

Desta forma, acolho o posicionamento adotado pelo eminente Procurador de Contas dado que, de fato, a inexigibilidade de licitação, a formalização do contrato administrativo e sua execução financeira se mostram compatíveis às normas legais vigentes.

Ante o exposto, com fulcro no artigo 21, II e artigo 59, I, da Lei Complementar nº 160/2012, combinado com os artigos 9º e 10, II, artigo 120, I, II e III, artigo 121, IV, “a” e artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS nº 76, de 11 de dezembro de 2013, acolho o r. parecer ministerial e **DECIDO**:

I – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** do procedimento que objetivou à Inexigibilidade de Licitação e da formalização do Contrato Administrativo nº 3190/2017, firmado entre o Município de Costa Rica-MS,

CNPJ/MF nº 15.389.596/0001-30, representado pelo Prefeito, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, como contratante, e a empresa Martins e Melo Laboratório de Prótese Dentária LTDA ME, CNPJ/MF n° 14.652.990/0001-57, representada pela Sra. Elizangela Nogueira de Melo, CPF/MF nº 320.705.268-10, como contratada.

II – Pela **REGULARIDADE** e **LEGALIDADE** da Execução Financeira do Contrato Administrativo nº 3190/2017, tendo em vista a execução do objeto, a exatidão dos valores e o regular cumprimento das obrigações;

III – Pela **QUITAÇÃO** ao responsável, Sr. Waldeli dos Santos Rosa, CPF/MF nº 326.120.019-72, nos moldes do artigo 60, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012, combinado com o artigo 171, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013;

IV – Pelo **ARQUIVAMENTO** dos autos, nos termos do artigo 173, V, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

É a decisão.

Publique-se nos termos do artigo 50, I, da Lei Complementar nº 160, de 02 de Janeiro de 2012, combinado com o artigo 70, § 2º e artigo 99, da Resolução Normativa TC/MS n° 76, de 11 de dezembro de 2013.

Campo Grande/MS, 29 de janeiro de 2019.

KCL

WALDIR NEVES BARBOSA
GAB. CONS. WALDIR NEVES BARBOSA